

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sentença

Processo n.º: 1843/23

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I – Ao contrato de compra e venda para consumo aplica-se, além das regras gerais do Código Civil, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores), o Dec. Lei n.º 67/2003, de 08.04, alterado posteriormente pelo Dec. Lei n.º 84/2008, de 21.05, que «procede à transposição para o direito interno da Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio» (art. 1.º deste Dec. Lei).

II – Considerando a dificuldade da prova da existência do defeito à data da entrega, quando ele se manifesta ao longo de um período de tempo relativamente longo (dentro de 2 ou 5 anos, a contar da entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente), a lei favorece o consumidor, determinando que a falta de conformidade verificada dentro dos referidos prazos faz presumir que o defeito já existia à data da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade (art. 3.º, n.º 2, do Dec. Lei n.º 67/2003).

III- Entende-se pois que, decorridos dois anos sobre a entrega do bem a garantia extingue-se.

1. Relatório

1.1 O Reclamante pede a condenação da Reclamada na reparação da sua viatura adquirida no dia 04.06.21.

1.2 Citada a Reclamada, não apresentou contestação escrita, tendo estado presente na audiência de julgamento arbitral através vídeo conferência.

1.3 O Reclamante prestou declarações de parte na audiência de julgamento.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não à Reclamante direito à resolução do contato com a correspondente devolução da quantia paga no momento da adjudicação da obra.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. No dia 04.06.21, o Reclamante adquiriu à _____, Vila Nova de Gaia, uma viatura marca Peugeot 508 SW – 1.4 Diesel, com matrícula _____ seminova e com apenas 10.000 km, matriculada em agosto de 2020¹;
2. Em data indeterminada, no ano 2023, o Reclamante ao deslocar-se para o Centro de Reparação _____ para efetuar uma revisão periódica, apercebeu-se de uma mancha de óleo na cabeça do motor, solicitando ao dito Centro que avaliasse a situação;
3. O Reclamante alega que foi informado que tal mancha era uma fuga de óleo pela junta do cárter da árvore de cames;
4. A _____ apresentou um orçamento de 1.600.00 Euros, mais IVA;
5. O Reclamante, em setembro de 2023, resolveu entrar em contacto com a Reclamada para que esta assumisse a responsabilidade perante a situação, doc 1;
6. No dia 29.09.23 a Reclamada respondeu ao Reclamante que apenas participaria com 50% do valor da reparação, doc 2;
7. O Reclamante alega ainda que se viu privado do uso do seu veículo por um período considerável e que para ultrapassar tal situação, viu-se compelido a dar indicação para reparação da viatura em causa, DOC 3;
8. A Reclamada alega que apenas assume 50% da reparação por razões de cortesia e que a situação está fora da garantia do veículo.

3.1.2 Dos Factos

Provados todos os factos elencados

3.2 Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

¹ A Stellantis &You Portugal representa todos os concessionários pertencentes ao grupo Stellantis, empresa-mãe de 10 marcas, incluindo Peugeot, Citroën, DS, Opel, ..

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a). Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 8 através das declarações da Reclamante e da Reclamada;
- b). Quanto aos factos n.ºs 5, 6 e 7 através de prova documental junto aos autos.

O Tribunal arbitral teve ainda em atenção, na ponderação de todos os interesses, a prova acessória produzida na respetiva audiência de julgamento arbitral.

3.3 Do Direito

O Reclamante, no seu requerimento inicial, pediu o pagamento relativo à reparação da viatura não concordando com a proposta da Reclamada em participar na reparação apenas com 50% do valor em causa.

A questão a decidir por este Tribunal Arbitral assenta em saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à reparação da viatura a expensas da Reclamada.

Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um contrato de compra e venda de veículo automóvel ligeiro para uso pessoal do Reclamante, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, (Lei do Consumidor, e Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de abril, versão atualizada, aplicável em razão da data de aquisição da viatura, 04.06.21.

A citada Lei reforça a tutela dos direitos do consumidor em termos mais amplos que os previstos no Código Civil, conferindo-lhe o direito à qualidade dos bens e serviços destinados ao consumo

É o que resulta do artigo 4.º, n.º 1 desse diploma, quando dispõe “*os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor*”.

Havendo alguma desconformidade do bem fornecido (artigo 2.º, n.º 2 do DL 67/2003), há responsabilidade do vendedor, pois que este responde por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem é entregue ao comprador (artigo 3.º, n.º 1 desse DL), deve entregar coisa isenta de vícios, de bens que estejam em desconformidade quer com o contratualmente estabelecido quer com o que, legitimamente, for esperado pelo comprador, devendo a coisa entregue ser idónea para

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

satisfazer os fins e produzir os efeitos a que se destina, segundo as normas legalmente estabelecidas e as expectativas legítimas do consumidor.

A tutela da confiança do consumidor na idoneidade dos bens adquiridos, que têm as qualidades asseguradas ou legitimamente esperadas, justifica a garantia contra defeitos da coisa, reportada à data da sua entrega.

Em caso de falta de conformidade do bem entregue, o consumidor tem direito a que seja reposta a conformidade preterida, por meio de reparação ou de substituição do bem, pela redução do preço, podendo, ainda, resolver o contrato (artigo 4º, nº 1 do DL 67/2003), além do direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais (artigo 12º, nº 2 de Lei 24/96), que o comprador pode sempre exercer isoladamente ou em conjunto com os outros direitos previstos naquele artigo 4º, nº 1.

Mas, se o vendedor responde pela desconformidade do bem, mesmo sem culpa, desta não prescinde a obrigação de indemnizar, nos termos desse artigo 12º, nº 1, ainda que, como se está no âmbito da responsabilidade contratual, a culpa se presume (artigo 799º/1 do CC).

Independentemente do entendimento que se adote quanto à admissibilidade do exercício alternativo dos direitos consignados no artigo 4º, nº 1 – em livre opção do comprador– ou do seu exercício escalonado “em sequência lógica” (reparação/substituição, redução do preço/resolução), é linear que, em caso de avaria, detetada dentro do prazo de garantia, o consumidor, beneficiaria do direito à reparação da viatura.

Embora os prazos previstos no artigo 5º, nº 1 desse DL não constituam prazos de garantia do bom funcionamento do bem durante esse período, pois o vendedor só responde por vícios existentes no momento da entrega, acabam por ter efeitos semelhantes, uma vez que qualquer desconformidade verificada nesses prazos se presume existente na data da entrega do bem.

Para exercer quaisquer dos direitos previstos no artigo 4º, n.º 1, deve o comprador/Reclamante denunciar a avaria ou a desconformidade e nos prazos (dois meses, tratando-se de coisa móvel corpórea não consumível) previstos no artigo 5º, nº 3, sob pena de caducidade do direito, nomeadamente do direito à reparação da coisa defeituosa.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Aparecendo qualquer anomalia, que prejudique a efetiva utilização do bem, que não corresponda às expectativas legítimas do consumidor (tendo presente o bem em causa), e que apareça no período da garantia, é da responsabilidade do vendedor (a não ser que demonstre que avaria ou anomalia se deve a atuação inapropriada do consumidor, ou seja, que não decorre de vício ou defeito, ou menor qualidade, existente na data da entrega do bem), ficando obrigado a reparar a avaria ou a substituir o bem se necessário, tratando-se de coisa fungível.

Mas a obrigação do vendedor de proceder à reparação, sem encargos para o adquirente, está limitada às anomalias que apareçam no período de garantia. O consumidor não goza de assistência gratuita durante toda a vida útil do bem, a garantia não é ilimitada no tempo.

Decorre do 5º, nº 1 do DL 67/2003, que a “garantia” é de dois anos – tratando-se de coisa móvel, o comprador pode exercer os direitos previstos no artigo 4º, nº 1, quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois a contar da entrega do bem.

O vendedor responde se o defeito existia na data da entrega do bem e se a falta de conformidade se manifestar no prazo de dois anos a contar da entrega, presumindo-se que o defeito existia nessa data se a desconformidade se manifestar dentro desse prazo. Daí que o consumidor só terá de alegar e provar a desconformidade, independentemente da causa concreta, e que o defeito se manifestou dentro do prazo de “garantia”.

A avaria em causa, ocorreu em setembro de 2023, mas, até esta data, haviam decorrido mais de dois anos sobre a entrega do veículo ao Reclamante pela Reclamada, portanto, depois de esgotado o prazo de garantia.

A avaria ocorre já depois de finda a garantia legal, pelo que sobre a Reclamada não impende qualquer responsabilidade quanto á reparação do veiculo objeto dos presentes autos.

4. Decisão

Em face do exposto, absolve-se do pedido, a Reclamada, com os consequentes efeitos legais.



RAL

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CICAP

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP
Porto, 26.02.24

A Juiz Árbitro

Mania pão Mimoso